



Embargos de Declaração em Apelação nº 0079110-40.2023.8.19.0001

Embargante: Supermed Administradora de Benefícios Ltda

Embargado: Adrielle da Silva Tereza Fontainha de Aguiar

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ausência de omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão recorrida. Intuito de rediscutir a matéria. Impossibilidade. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de embargos de declaração que aponta omissão no acórdão lançado no índice eletrônico 611. Sustenta o embargante que a decisão foi omissa quanto à alegação de impossibilidade de atuação da embargante na autorização de procedimento médico, conforme Resolução Normativa 515/2022 da ANS. Sustenta, ainda que há contradição no julgado quando afirma que a falha foi exclusiva da operadora, mas condena solidariamente a embargante. Requer o provimento do recurso (IE 620)

Contrarrazões pela parte autora no índice 631.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.

O julgado ora alvejado restou assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO. URGÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE ADMINISTRADORA E OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Autora que teve negado seu pedido de internação em caráter de urgência, sob a alegação de prazo de carência. Alegação de ilegitimidade passiva da administradora de benefícios que se afasta, eis que integra a cadeia de fornecimento do serviço de saúde. Recusa injusta que configura dano moral. Valor arbitrado pelo magistrado que atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovemento do recurso. Majoração da verba honorária.



Embargos de Declaração em Apelação nº 0079110-40.2023.8.19.0001

A embargante aduz que houve omissão no acórdão recorrido eis que não foi enfrentada a alegação de impossibilidade de atuação da embargante na autorização de procedimento médico, conforme Resolução Normativa 515/2022 da ANS. Sustenta, ainda, contradição ao reconhecer a culpa exclusiva da operadora do plano de saúde, mas condenar a ré solidariamente.

Contudo, da leitura do acórdão depreende-se que a *ratio decidendi* foi corretamente exposta, inclusive com a explanação dos motivos pelos quais foi mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária entre a operadora e a administradora de benefícios.

Assim constou no julgado:

“Em se tratando de relação de consumo, sabe-se que, em se tratando de fornecedores de serviço que integram cadeia de prestação de serviços, a responsabilidade é solidária pela reparação dos danos, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor:

[...]

De tal modo, tanto a operadora quanto a administradora, por estarem inseridas na mesma cadeia de fornecimento, respondem solidariamente pelos eventuais danos causados aos consumidores.”

Verifica-se, portanto, que o embargante pretende a reabertura da discussão das questões de mérito decididas no acórdão, finalidade que não permitida em sede de embargos de declaração.

Isso porque, os embargos declaratórios não devem ser manejados com o intuito de modificar os fundamentos da decisão que não beneficiou a parte embargante, uma vez que o propósito do recurso é de complementar ou esclarecer pronunciamento jurisdicional omissivo ou incompleto, a fim de aclará-lo.

Isto posto, infere-se que a peça de manejo não guarda tipicidade com o instituto recursal.

E, mesmo quando os declaratórios tenham sido interpostos com fim de prequestionamento, devem observar os limites do art. 1.022 do CPC.

À conta do exposto, nega-se provimento ao recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração em Apelação nº 0079110-40.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator

